ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PL 52 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1512 /2018

EM 19 / 03 / 2018

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de fraldários acessíveis a homens e mulheres nos estabelecimentos comerciais de grande circulação no âmbito do município do Rio Grande e dá outras providências."

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de grande circulação no município do Rio Grande obrigados a disponibilizar, construir ou adaptar, espaços destinados à utilização na condição de fraldário, acessíveis à homens e mulheres.

Art. 2º. Para os fins desta Lei:

§ 1º. Entende-se por "fraldário" o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º. Entende-se por "estabelecimentos comerciais de grande circulação" àqueles que dediquem-se diretamente, no todo ou em parte, ao atendimento ao público, que estejam estabelecidos em área total superior à 300 m² em qualquer área do município e possuam um corpo funcional superior a 35 pessoas.

Art. 3º. Os fraldários deverão ser instalados, adaptados ou construídos em locais reservados, próximos aos banheiros, em área cujo acesso seja livre aos usuários de ambos os sexos, dispondo de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Em havendo estrutura similar já disponível, estará obrigado o estabelecimento à adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo previsto no artigo 4º.

VISTO

Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PL _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM _____/_____/_____

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Art. 4º. Fica determinado o prazo de até 180 dias da aprovação desta Lei para a adaptação dos prédios e instalações dos estabelecimentos comerciais no município.

Art. 5º. Em caso de descumprimento da exigência contida no corpo desta Lei, deverão ser aplicados aos proprietários dos estabelecimentos comerciais "**notificação**" devidamente justificada, contendo prazo de 30 dias para a devida adequação, prorrogável por mais 30 dias, a critério do órgão competente do Executivo Municipal, mediante solicitação da parte interessada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ou não atendimento à adequação objeto da notificação, será aplicada multa no valor de 500 URMs, passível de inscrição na Dívida Ativa do município. Reincidindo mais de uma vez, cada nova multa deverá acrescer ao valor anteriormente disposto, o percentual de 20% sobre o valor atualizado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rovam Castro
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA: *em plenário.*

VISTO

Presidente

040

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1512/18
PLV 52/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Vara .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 03 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Juridico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 03 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Constitucional

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de março de 20 18.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1512/18 TIPO/Nº: PLV 52/18

AUTOR: Ver. Rovam Castro

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 03 de 2018.

Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº. 1512/2018 /PLV nº 52/2018 – VEREADOR ROVAM CASTRO.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 26 de março de 2018, a exarar parecer sobre o processo 1512/2018, PLV 58/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fraldários acessíveis a homens e mulheres nos estabelecimentos comerciais de grande circulação no âmbito do Rio Grande e outras providências".

É o breve relatório.

II - PARECER

Preliminarmente, destaca-se que o objeto do projeto de Lei em questão, encontra-se nas atribuições elencadas aos Municípios pela Constituição Federal no artigo 30, I, vez que se trata de interesse local.

A obrigatoriedade da disponibilidade de fraldários acessíveis a homens e mulheres nos estabelecimentos comerciais de grande circulação visa o avanço na divisão de responsabilidades com os bebês e já foi objeto de Lei proposta por vereador em outros municípios como o de Cascavel. Além disso, foi matéria discutida em Ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo o qual entendeu que esta não feria as normas e princípios constitucionais, em especial ao princípio da reserva de iniciativa do poder executivo. Conforme segue:

> DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da

07

Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso 2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais. Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009: "Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5° da CE). Ação procedente" (fl. 111). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1°, 84, inc. VI, 125, § 2°, e 165 da Constituição da República. Sustenta que "a mantença do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1°, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal" (fl. 161). Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2°, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163). Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que 'altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica', por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166). 3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento: "Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica", ao fundamento de "afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe: "LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009. Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1°. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo: 'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.' Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar

a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). "**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal**" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário

09

(art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 742532, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/12/2015, publicado em DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016) (grifo nosso)

Assim, não há vícios quanto a competência municipal e a possibilidade da normativa originar-se do legislativo. Diante do exposto, opina-se pela Constitucionalidade do PLV 52/2018, pois este não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, regrando matéria de interesse local.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 26 de março de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador adjunto
OAB/RS 65.598

10

Ata nº 9939

Processo nº 1512/2018 PLV 52

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL	—		
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	—		
3	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	—		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	—		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	—		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		14		

DATA: 09/04/2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A HOMENS E MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de grande circulação no município do Rio Grande obrigados a disponibilizar, construir ou adaptar, espaços destinados à utilização na condição de fraldário, acessíveis à homens e mulheres.

Art. 2º. Para os fins desta Lei:

§ 1º. Entende-se por "fraldário" o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º. Entende-se por "estabelecimentos comerciais de grande circulação" àqueles que dediquem-se diretamente, no todo ou em parte, ao atendimento ao público, que estejam estabelecidos em área total superior à 300 m² em qualquer área do município e possuam um corpo funcional superior a 35 pessoas.

Art. 3º. Os fraldários deverão ser instalados, adaptados ou construídos em locais reservados, próximos aos banheiros, em área cujo acesso seja livre aos usuários de ambos os sexos, dispondo de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Em havendo estrutura similar já disponível, estará obrigado o estabelecimento à adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo previsto no artigo 4º.

Art. 4º. Fica determinado o prazo de até 180 dias da aprovação desta Lei para a adaptação dos prédios e instalações dos estabelecimentos comerciais no município.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 5º. Em caso de descumprimento da exigência contida no corpo desta Lei, deverão ser aplicados aos proprietários dos estabelecimentos comerciais "**notificação**" devidamente justificada, contendo prazo de 30 dias para a devida adequação, prorrogável por mais 30 dias, a critério do órgão competente do Executivo Municipal, mediante solicitação da parte interessada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ou não atendimento à adequação objeto da notificação, será aplicada multa no valor de 500 URMs, passível de inscrição na Dívida Ativa do município. Reincidindo mais de uma vez, cada nova multa deverá acrescer ao valor anteriormente disposto, o percentual de 20% sobre o valor atualizado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0141/18
Proc. 1512/2018

Rio Grande, 10 de abril de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de fraldários acessíveis a homens e mulheres nos estabelecimentos comerciais de grande circulação no âmbito do Município do Rio Grande e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 8.210, DE 09 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A HOMENS E MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de grande circulação no município do Rio Grande obrigados a disponibilizar, construir ou adaptar, espaços destinados à utilização na condição de fraldário, acessíveis à homens e mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

§ 1º - Entende-se por "fraldário" o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º - Entende-se por "estabelecimentos comerciais de grande circulação" àqueles que dediquem-se diretamente, no todo ou em parte, ao atendimento ao público, que estejam estabelecidos em área total superior à 300 m² em qualquer área do município e possuam um corpo funcional superior a 35 pessoas.

Art. 3º Os fraldários deverão ser instalados, adaptados ou construídos em locais reservados, próximos aos banheiros, em área cujo acesso seja livre aos usuários de ambos os sexos, dispondo de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único: Em havendo estrutura similar já disponível, estará obrigado o estabelecimento à adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo previsto no artigo 4º.

Art. 4º Fica determinado o prazo de até 180 dias da aprovação desta Lei para a adaptação dos prédios e instalações dos estabelecimentos comerciais no município.

Art. 5º Em caso de descumprimento da exigência contida no corpo desta Lei, deverão ser aplicados aos proprietários dos estabelecimentos comerciais "**notificação**" devidamente justificada, contendo prazo de 30 dias para a devida adequação, prorrogável por mais 30 dias, a critério do órgão competente do Executivo Municipal, mediante solicitação da parte interessada.

Parágrafo único: Em caso de reincidência ou não atendimento à adequação objeto da notificação, será aplicada multa no valor de 500 URMs, passível de inscrição na Dívida Ativa do município. Reincidindo mais de uma vez, cada nova multa deverá acrescer ao valor anteriormente disposto, o percentual de 20% sobre o valor atualizado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de maio de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação